

A LEI DO FEMINICÍDIO E O REDUACIONISMO DA CATEGORIA “MULHER” AO SEXO BIOLÓGICO: UM APARTHEID DE GÊNERO?

THE LAW OF FEMINICIDE AND THE
REDUCTIONISM OF THE CATEGORY “WOMAN” TO
THE BIOLOGICAL SEX: A GENDER APARTHEID?

LA LEY FEMINICIDA Y EL REDUCCIONISMO DE LA
CATEGORÍA "MUJER" AL SEXO BIOLÓGICO: ¿UN
APARTEID DE GÉNERO?

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. A mulher trans e a discussão de sexo e gênero?; 3. A lei do feminicídio e o um apartheid de gênero; 4. Considerações finais; Referências.

RESUMO:

A Lei do Feminicídio atrela a categoria “mulher” apenas ao sexo biológico. Assim, surge a pergunta norteadora da pesquisa: a exclusão da categoria gênero do crime de feminicídio tolheria o direito das mulheres transexuais de serem tuteladas por essa lei? O objetivo geral da pesquisa foi analisar a possibilidade de alteração do crime de feminicídio para incluir a proteção da mulher em razão do gênero, abarcando, assim, as mais variadas identidades de gênero. Como principal resultado observou-se que a exclusão da categoria gênero da Lei que tipificou o feminicídio trata-se de um verdadeiro apartheid.

ABSTRACT:

The Law of Femicide tied the category “woman” only to biological sex. Thus, the guiding question of the research arises: would the exclusion of the gen-

Como citar este artigo:
PEREIRA, Reinaldo
A., DE MIRANDA,
Marcelo H. A Lei
do feminicídio e o
reduccionismo da
categoria “mulher” ao
sexo biológico: um
apartheid de gênero?.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 31, 2019,
p. 15-26.

Data da submissão:
07/05/2019

Data da aprovação:
18/11/2019

der category from the crime of femicide hinder the right of transsexual women to be protected by this law? The general objective of the research was to analyze the possibility of changing the crime of femicide to include the protection of women based on gender, thus encompassing the most varied gender identities. As a main result it was observed that the exclusion of the gender category from the Law that typified femicide is a true apartheid.

RESUMEN:

La Ley del Femicidio atreve a la categoría “mujer” sólo al sexo biológico. Así, surge la pregunta orientadora de la investigación: ¿la exclusión de la categoría género del crimen de femicidio tolera el derecho de las mujeres transexuales de ser tuteladas por esa ley? El objetivo general de la investigación fue analizar la posibilidad de alteración del crimen de femicidio para incluir la protección de la mujer en razón del género, abarcando así las más variadas identidades de género. Como principal resultado se observó que la exclusión de la categoría género de la Ley que tipificó el femicidio se trata de un verdadero apartheid.

PALAVRAS-CHAVE:

Femicídio, mulheres transexuais, apartheid de gênero.

KEYWORDS:

Femicide, transgender women, apartheid of gender.

PALABRAS CLAVE:

Femicidio, mujeres transexuales, apartheid de género.

1. INTRODUÇÃO

Tem-se visto no atual cenário brasileiro o advento de um retrocesso conservador que permeia diversos segmentos da sociedade. Proselitistas religiosos e conservadores oportunistas que se interpenetram na estrutura do poder estatal tentam impregnar suas convicções nas mais diversas esferas, buscando criar uma simbiose entre política, estado e religião. Pode-se observar no cenário político existente no Congresso Nacional Brasilei-

ro diversos representantes desses seguimentos, os quais buscam criar leis sectárias, preconceituosas, excludentes e opressoras, negando direitos a grupos considerados como uma afronta aos padrões por eles considerados “normais”, à exemplo de seguidores de religiões de matrizes africanas e integrantes do movimento LGBT, bem como a alguns outros grupos negligenciados como as mulheres, os índios, dentre outros.

Nesse contexto, sabe-se que recentemente fora sancionada em 09 de março de 2015, a Lei nº 13.104, que alterou o art. 121 do Código Penal, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol dos crimes hediondos.

Ocorre que a antedita lei traz como destinatária a mulher atrelando a essa categoria apenas a condição sexual. Desse modo, surge a pergunta norteadora da pesquisa: a exclusão da categoria gênero do crime de feminicídio tolheria o direito das mulheres transexuais de serem tuteladas por essa lei?

Nesse sentido, o trabalho tem como objetivo geral analisar a possibilidade de alteração do crime de feminicídio para incluir a proteção da mulher em razão do gênero, inserindo, portanto, as mais variadas identidades de gênero.

Justifica-se o presente trabalho dada a relevância social do assunto, notadamente a violência crescente contra as mulheres transexuais em razão de suas identidades de gênero, fato este que tem colocado o Brasil como um dos países onde mais se mata mulheres trans.

Quanto a metodologia utilizada optou-se por uma abordagem qualitativa, realizando-se pesquisa exploratória através do levantamento bibliográfico.

No primeiro item do referencial teórico abordou-se sobre a mulher trans e a discussão sobre o sexo e o gênero. No referido compartimento buscou-se fazer uma análise do pensamento essencialista e pós-estruturalista acerca do assunto.

No tópico posterior discutiu-se quais as intenções do legislador ao excluir do projeto de lei que deu ensejo à lei que criou a figura típica do feminicídio a condição de gênero, analisando as consequências disso e as saídas para a inserção das mulheres transexuais como destinatárias da referida lei.

2. A MULHER TRANS E A DISCUSSÃO DE SEXO E GÊNERO?

De acordo com Jesus (2014, p. 243):

“*Transgênero* é um conceito *guarda-chuva* que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado socialmente.

Segundo a aludida autora (2014, p. 243): “a mulher transexual é aquela que reivindica o reconhecimento social como mulher”.

Nessa toada, a mulher trans é aquela que não se identifica com o sexo biológico, tampouco com o papel de gênero compulsório imposto pela sociedade, de forma que ela reivindica ser reconhecida e respeitada como mulher no meio social.

Nesse contexto, surge o transfeminismo, também denominado de feminismo transgênero, que se trata de uma vertente do pensamento feminista que busca trazer à luz a discussão da subordinação do gênero ao sexo, sendo tal subordinação uma prática que estigmatiza e exclui pessoas que não se identificam com o sexo biológico, tais como: homens e mulheres transgênero; mulheres cisgênero hysterectomizadas e/ou mastectomizadas; homens cisgênero orquiectomizados e/ou *emasculados*; e casais heterossexuais com práticas e papéis afetivossexuais divergentes dos tradicionalmente atribuídos, entre outras pessoas (JESUS, 2014).

Como é cediço, de acordo com os essencialistas, o sexo decorre da biologia, ao passo que o gênero trata-se de uma construção social, a qual está subordinada à determinação biológica, que, por ser um dado natural deve prevalecer. É nesse essencialismo que exsurge a heteronormatividade, na qual a ordem normativa e normalizante é que as pessoas sejam heterossexuais. Dessa forma, seria uma anomalia ou uma doença, o diverso, o ser homossexual, por exemplo. Ademais, pela ordem compulsória, o indivíduo nasceria macho ou fêmea, homem e mulher, de modo que qualquer outra multiplicidade que saia dessa lógica binária seria repudiada. Dessa forma, para os essencialistas, o gênero seria determinado pelo sexo, visto que este último, por se tratar de um atributo da natureza, deveria reger a vida do ser humano.

Segundo Tosold (2010, 166):

O essencialismo refere-se à necessidade de estabilizar determinados grupos sociais enquanto sujeitos políticos. Ou seja,

o processo de essencialização procura garantir a legitimidade da representação política de determinado grupo estabelecendo uma fronteira nítida que torne possível distinguir seus membros na sociedade como um todo. Esse processo engendra um grave problema: leva ao ‘congelamento’ e à descontextualização de identidades e diferenças como se fossem entidades fixas, visto que impõe a partir da esfera política uma visão única do que as distingue. O essencialismo dá margem, portanto, ao surgimento de aspirações de cunho totalitário para fins de estabilização política, pois tende a eliminar a partir da própria esfera pública qualquer outra interpretação possível do que caracteriza a diferença ou a identidade em questão.

Nesse contexto, o essencialismo exclui qualquer expressão identitária que rompa a norma posta. Todavia, como já asseverado, mulher transexual não se sente compatibilizada com o sexo biológico, almejando, dessa forma, o reconhecimento de sua identidade de gênero enquanto mulher.

Como afirma Miskolci (2009, p. 150) “Na sociologia brasileira, foram poucas as investigações sobre sexualidade e predominaram pesquisas sobre mulheres, ou de gênero, que deram pouca atenção às sexualidades não-reprodutivas”. Desse modo, o modelo normalizado e compulsório sempre esteve atrelado aos fenômenos binários hierarquizados, nos quais o primeiro elemento sempre se sobrepunha ao segundo (macho/fêmea, homem/mulher, hétero/homo), estigmatizando outras construções sexuais, de gênero e orientação.

De acordo com Louro (2000) muitos consideram que a sexualidade é algo que todos nós, mulheres e homens, temos “naturalmente”. Aceitando essa ideia, fica sem sentido argumentar a respeito de sua dimensão social e política ou a respeito de seu caráter construído. A sexualidade seria algo “dado” pela natureza, inerente ao ser humano. Tal concepção usualmente se ancora no corpo e na suposição de que todos vivemos nossos corpos, universalmente, da mesma forma. Todavia, é importante compreender que a sexualidade envolve rituais, linguagens, fantasias, representações, símbolos, convenções, isto é, processos profundamente culturais e plurais. Desse modo, nada há de exclusivamente “natural” nesse campo, a começar pela própria concepção de corpo, ou mesmo de natureza.

Uma vertente teórica que se opõe ao essencialismo é o construtivis-

mo. Para esta, gênero e sexualidade são construídos histórica, cultural, política e socialmente sob um corpo biológico, não condicionando o gênero, por exemplo, a este corpo. Desse modo, a visão universalizante e biologizante apreçoada pelo essencialismo cairia por terra (BERGER & LUCKMAN, 2000).

Nesse sentido, é a lição de Levatti (2011, p.3):

o ‘masculino’ e o ‘feminino’ – como questões de gênero – ‘são criações culturais’ e, como tal, são comportamentos apreendidos através do processo de socialização, que condicionam diferentemente os sexos para cumprirem funções sociais específicas e diversas de acordo com os interesses de cada período histórico. Dessa maneira, aprendemos a ser homens e mulheres e a aceitar como ‘naturais’ as relações de poder entre os sexos.

Vale salientar a experiência da sexualidade, as práticas sexuais, os modos de relacionamento e as estruturas familiares passaram por transformações consideráveis nas últimas décadas. Nesse contexto, os indivíduos foram lutando cada vez mais por liberdade de escolha e autonomia, notadamente para a construção de novos modelos de famílias e de vivências. Temas como a transexualidade, as sexualidades queer, as famílias multiparentais passaram a ocupar o cenário contemporâneo, levantando uma série de discussões sobre as novas relações relativas a sexo e gênero, bem como os lugares das mulheres na sociedade e na família, notadamente a divisão binária de gênero e sexo vem se mostrando obsoleta, reclamando uma desconstrução e subversão, já que tal modelo não conseguiu dar conta de outras subjetividades e identidades.

Segundo Louro (2000, p. 21) “na medida em que várias identidades — gays, lésbicas, queers, bissexuais, transexuais, travestis — emergem publicamente, elas também acabam por evidenciar, de forma muito concreta, a instabilidade e a fluidez das identidades sexuais.

Donna Haraway, afirmou que o fato dos essencialistas colocarem o sexo como algo dado pela natureza fez com que ele fosse considerado intacto, um caractere essencial da mulher, nunca questionado e historicizado (HARAWAY, 1991).

Dessa forma, os pós-estruturalistas defendiam uma desestabilização dos pares categóricos referentes ao sexo, gênero e sexualidade. Para Piscitelli (2002) as estudiosas pós-estruturalistas, também chamadas de

desconstrutivistas, negam qualquer incursão epistemológica que vise essencializar a mulher.

Portanto, passa-se a questionar a ligação do sexo ao fator unicamente biológico, posto que o próprio conceito da existência do macho e da fêmea na espécie humana – o próprio saber biológico criado para explicar a natureza humana, trata-se de um dado culturalmente localizado. Quando questionamos essa característica rígida do sexo chegamos à dimensão de que ele tão cultural quanto o gênero. Nesse sentido, aduz Butler (2003, p. 34) “a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma”.

Buttler defendeu a desconstrução da polarização binária. Para ela:

A ideia de que o gênero é construído sugere um certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a ‘cultura’ relevante que ‘constrói’ o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino (BUTLER, 2003, p.26).

A autora, portanto, defende que o gênero é mais que uma construção social, sugerindo que ele é variável, dinâmico e volitivo, portanto, deveria ser tratado como um comportando uma dimensão de escolha a por parte do sujeito, isto é, como algo que não está dado a priori. Desse modo, as formulações de Butler distanciam-se das primeiras acepções entre sexo e gênero, questionando essas identidades fixas.

Para Guimarães (2013, p. 4) “A visão de gênero dentro do transfeminismo é múltipla, tremendamente múltipla. Não dá para ignorar a multiplicidade de significados desse termo em cada dialeto intra-feminista e argumentar a partir do senso-comum”

O conceito de gênero, aplicado ao feminismo, possibilitou a desconstrução da crença de que há um modelo universal de mulher ou de homem, localizou-os como construções históricos e abriu caminhos para a construção das identidades de gênero como conceituações viáveis fora do espectro biologicista: descontroem-se as oposições binárias (homem x mulher, igualdade x diferença, natureza x cultura), reconhecendo-as

como categorias vazias e transbordantes (JESUS, 2014).

Vale ressaltar que existe resistência por parte do feminismo radical Nicholson (1999) acerca da integração das mulheres transexuais no movimento feminista, alegando-se, por exemplo, que alguém que viveu sua vida inteira como um homem, experimentando o privilégio associado a isso, não pode de alguma ser considerado mulher, bem como, segundo Raymond (1979) as mulheres trans violam os corpos femininos, transformando-os em artefatos, apropriando-se desse corpo.

3. A LEI DO FEMINICÍDIO E O UM APARTHEID DE GÊNERO

Apresentado ao Senado Federal em 17.12.2014, o Projeto de Lei nº 8.305/2014 previa originalmente em seu texto que o crime de feminicídio seria praticado contra mulher em razão de seu gênero. Contudo, a supressão do termo “gênero” no seu texto final, com sua substituição pela expressão “sexo feminino”, se deu de forma consciente por parte dos parlamentares, os quais estabeleceram tal manobra com o objetivo de impedir a incidência da norma às mulheres trans.

Segundo Castilho, (2015, p.4):

“Na Câmara dos Deputados a cláusula definidora do feminicídio: ‘razões de gênero’ foi substituída por ‘razões de condição de sexo feminino’. A substituição foi qualificada como emenda de redação, para justificar a não devolução do projeto à Câmara. Mas bem sabemos que não se trata de mera emenda de redação, pois visou restringir a aplicabilidade do feminicídio a transexuais mulheres. Ademais, a palavra gênero é perigosa, pois subverte a ordem, dita da natureza, do binarismo sexual de machos e fêmeas”. CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sobre o feminicídio. Boletim IBC-CRIM, São Paulo, v. 270, p. 4-5, maio 2015. p. 4.

Tal silenciamento legislativo no tocante às mulheres trans tem ensejado debates acalorados da doutrina jurídica pátria, existindo uma corrente doutrinária que advoga a não aplicação a esse público, encampando o pensamento de que o fator biológico deverá ser prevalecte, desconsiderando a identidade de gênero e utilizando uma interpretação literal da lei.

Nesse contexto, verifica-se que a diferença decorrente da não identificação do sujeito em seu sexo de nascimento tem sido utilizada como mecanismo para não efetivar garantias. Desse modo, aqueles que não se

enquadram no sistema binário socialmente construído têm violados e não efetivados diversos direitos. Dessa forma, a chamada população trans sofre extrema vulnerabilidade, sendo muito raras as políticas públicas realizadas para proteção desse grupo. A Lei do Femicídio, infelizmente, apenas ratifica tal percepção.

Para Petrucci (2018, p. 312):

Sancionada no dia 9 de março de 2015 pela presidenta Dilma Rousseff, a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104) altera o artigo 121 do Código Penal de 1940, para tipificar o homicídio cometido contra mulheres. Sua definição é baseada na condição do sexo feminino – exclui-se, portanto, mulheres transgêneras e travestis, o que é apontado como sua primeira limitação e, para alguns legistas, visto inclusive como um retrocesso em relação à Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha).

Ademais, o legislador, mesmo sabendo que existem outros gêneros sexuais, não incluiu os transexuais, homossexuais e travestis, sendo peremptório ao afirmar: Considera-se que a há razões de gênero quando o crime envolve: “menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BARROS, 2015).

Segundo Gonçalves (2016, p. 199), “somente mulheres podem ser sujeito passivo de feminicídio”.

Ressalte-se que mesmo alguns juristas considerados não conservadores aduzem que a mulher trans só poderá figurar no polo passivo do crime em comento, após a realização da cirurgia de adequação sexual.

Ao limitar a compreensão da terminologia “mulher” ao fator meramente biológico, o legislador excluiu, de acordo com alguns juristas, as mulheres transexuais, violando o direito humano à igualdade e à não discriminação. Como é cediço, a igualdade e a não discriminação iluminam e amparam todo sistema internacional de direitos humanos. Suas proteções são necessárias para o pleno e livre exercício de direitos. O direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da defesa da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano (PIOVISAN, 2013).

De acordo com Da Silva (2016, p. 21): “a ideia de justiça presente na Constituição Federal brasileira está pautada pela inadmissibilidade de discriminação, portanto, é inconstitucional toda legislação preconceituosa”.

As violações, as exclusões, as discriminações e as intolerâncias são um construído histórico, a ser urgentemente desconstruído. Há que assumir o risco de romper com a cultura da “naturalização” das desigualdades e das exclusões, que, enquanto construídos históricos, não compõem de forma inexorável o destino de nossa humanidade. Há que enfrentar essas amarras, mutiladoras do protagonismo (PIOVISAN, 2013).

A mudança progressiva dos valores e das formas de relacionamento é geral, mas facilmente associada à entrada na esfera pública de grupos antes invisibilizados. Dessa forma, as transformações na estrutura familiar, no casamento e o advento de novas técnicas reprodutivas e de diferentes formas de parentalidade é vista por muitos como “culpa” de gays, lésbicas e transgêneros.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, conclui-se que a exclusão da categoria gênero da Lei que tipificou o feminicídio tratou-se de uma manobra por parte de parlamentares conservadores e retrógrados com o objetivo de excluir da proteção da referida lei as mulheres transexuais. Desse modo, atribuíram proteção à mulher apenas à sua condição sexual, haja vista vislumbrarem dentro de uma perspectiva estruturalista que o sexo é apenas um dado biológico, ao passo que o gênero seria uma construção cultural. Todavia, tem-se observado, notadamente através dos escritos pós-estruturalistas e queer's que tanto o sexo quanto o gênero têm sido vistos como elementos fluidos e mutáveis, provocando um rompimento das categorias estáticas e hegemônicas.

Vê-se que a manobra legiferante trata-se de um verdadeiro apartheid de gênero, dependendo a aplicação da referida lei às mulheres trans de posicionamentos do Poder Judiciário, os quais muitas vezes são heterogêneos, dando azo a insegurança jurídica. Tal ausência de tutela legislativa destoa da atual situação das pessoas trans no Brasil, que segundo dados estatísticos, trata-se do país no mundo onde mais se mata transexuais.

Ademais, não há um modelo universal de mulher ou de homem, sendo necessário o rompimento das lógicas machistas, binárias e patriarcais.

Pelo exposto, é imperiosa uma mudança legislativa que contemple as mulheres em geral, sem qualquer discriminação, desprezando o apego ao determinismo biológico e alcançando as identidades de gênero, visando criar de uma lei inclusiva e justa.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu de. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. Publicado em 03/2015. <https://jus.com.br/artigos/37145/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia>.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Sobre o feminicídio**. Boletim IBC-CRIM, São Paulo, v. 270, p. 4-5, maio 2015. p. 4.

GUIMARÃES, B. (2013). **Feminismo radical e feminismo trans**. Feminismo Trans.

HARAWAY, Donna. **“A Cyborg Manifesto: Science, Technology, and Socialist-Feminism in the Late Twentieth Century”**. *Simians, Cyborgs and Women: The Reinvention of Nature*. Routledge., New York, 1991.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Gênero sem essencialismo: feminismo transgênero como crítica do sexo**, in Revista Universitas Humanistica 78, 241/258, Colômbia, 2014.

LEVATTI, Giovanna Eleutério. **Um breve olhar acerca do movimento feminista**, Unesp, Bauru, SP, 2011. Consultado em 07.07.2014, em http://www.ufscar.br/cis/wpcontent/uploads/Um-Breve-Olhar-acerca-do-Movimento-Feminista_Giovanna-Levatti.pdf.

LOURO, Guacira Lopes (organizadora), **O CORPO EDUCADO: Pedagogias da sexualidade**, 2ª Edição, Autêntica, Belo Horizonte, 2000.

MISKOLCI, Richard. Sociologias, Porto Alegre, ano 11, no 21, jan./jun. 2009, p. 150-182.

DOSSIÊ. **A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização**.

NICHOLSON, Linda, **Interpretando o gênero**. In *The Play of Reason: From the Modern to the Postmodern* (p. 53-76). Editora: Cornell University, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional / Flávia Piovesan**. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Sara-

va, 2013.

PETRUCCI, Gabriela. **Lei do Feminicídio e reconhecimento: Discussão crítica em torno dos remédios afirmativos para a violência de gênero.** Gabriela Petrucci. In Estudos em Comunicação nº 26, vol.1, 311-322 . Universidade Federal do Paraná, 2018.

PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, L. (Org.). *A prática feminista e o conceito de gênero. Textos Didáticos*, n. 48. Campinas: IFCH/Unicamp, 2002, p. 7-42.

RIOS, Victor Eduardo. **Direito penal, parte especial, esquematizado.** 6ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2016, p. 199.

RAYMOND, Janice .**The Transsexual Empire.** Estados Unidos, Editora: Beacon Press, 1979.

SILVA, Artur Stamford da. **REFLEXIVE LEGAL DECISION THEORY: LAW, SOCIAL CHANGE AND SOCIAL MOVEMENTS // TEORIA REFLEXIVA DA DECISÃO JURÍDICA: DIREITO, MUDANÇA SOCIAL E MOVIMENTOS SOCIAIS**, in *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, **26-53**, 2016.

TOSOLD, Léa. Dissiê: Teoria Política e Prática na Contemporaneidade. **Do problema do essencialismo a outra maneira de se fazer política: retomando o potencial transformador das políticas de diferença**, 166-183, 2010.